TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235897/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2752/26 - Tribunal Pleno

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 13/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global. O objeto é a "*contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)*", com vigência inicial de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, e valor total estimado de R$ 102.240,00 (peça 19).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 3.634/26-GP (peça 16).

Após a publicação do edital, não foram apresentados pedidos de esclarecimento nem impugnações (peça 31).

A sessão pública do certame foi aberta em 24/08/2026 e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 25. Encerrada a etapa de lances, a licitante ECSAM Serviços Ambientais Ltda. apresentou a melhor proposta: valor mensal de R$ 6.230,00 e total de R$ 74.760,00 para o período de 12

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IX1K

(doze) meses (peça 22). Analisados a proposta e os documentos de habilitação (peças 23 e 24), a empresa foi declarada vencedora (peça 25, fl. 02).

Inconformada, a licitante AMBSERV Tratamento de Resíduos Ltda. interpôs recurso contra a habilitação da vencedora (peça 26, fls. 3 a 9). A ECSAM apresentou contrarrazões (peça 26, fls. 33 a 56).

A Pregoeira conheceu do recurso e negou-lhe provimento (peça 27). Em seguida, esta Presidência confirmou a decisão por meio do Despacho nº 4.688/26-GP (peça 29). Assim, a ECSAM Serviços Ambientais Ltda. foi mantida como vencedora do certame.

A Pregoeira apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (Despacho nº 430/26-SLC, peça 31).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 340/26 (peça 32), verificou a regularidade jurídica do certame e opinou pela sua aprovação.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 322/26 (peça 33), não se opôs à homologação do certame e à adjudicação do objeto à empresa vencedora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 3.634/26-GP (peça 16).

Na fase externa, foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021[1]. Em 06/08/2026, o aviso de licitação foi

[1] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IX1K

publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) nº 3.730 e no jornal Tribuna do Paraná, em atendimento ao § 1º do art. 54[2] (peça 20, fls. 1 e 9). O Edital e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico do TCE-PR (peças 20, fls. 2 a 6, e 31). Também houve registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS/CF) (peça 20, fl. 13).

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, previsto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[3], foi respeitado, considerando a data-limite estabelecida no edital (até 10h00 do dia 24/08/2026).

A DIJUR, no parecer da peça 32, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances. Destacou que a disputa ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório, mediante o modo de disputa aberto e fechado, sem registros de desvios capazes de comprometer a competitividade do certame. Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento. Registrou que não houve desclassificação de propostas e que o preço da proposta vencedora, de R$ 74.760,00, é inferior ao valor estimado da contratação (R$ 102.240,00), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.5 do edital[4].

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação da ECSAM Serviços Ambientais Ltda., com fundamento nos documentos apresentados (peça 23) e nas consultas realizadas pela Pregoeira (peça 24). Ademais, confirmou a adequada tramitação do recurso interposto, desprovido por decisão fundamentada da Pregoeira (peça 27) e mantido por esta Presidência (peça 29).

---

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
[...]

[2] Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

[3] Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

[4] 2.5. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IX1K

Embora o certame não tenha exigido qualificação técnica para a fase de habilitação, não estão dispensadas as condições operacionais necessárias à execução contratual. Assim, cumpre reiterar o apontamento constante do parágrafo 41 da decisão da Pregoeira (peça 27, fl. 7), mencionado no Despacho nº 4.688/26-GP (peça 29, fl. 6), para que a unidade técnica verifique e documente nos autos, previamente à assinatura do contrato: *"(i) as licenças ambientais aplicáveis às atividades executadas diretamente pela adjudicatária; (ii) a identificação e a regularidade ambiental das unidades de tratamento e destinação final a serem utilizadas; (iii) a compatibilidade das licenças com os respectivos fluxos de resíduos; (iv) os instrumentos de rastreabilidade ambiental exigíveis; e (v) a compatibilidade da solução operacional apresentada com a vedação de subcontratação prevista no Termo de Referência*".

VOTO

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[5] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[6], **VOTO**: **a)** pela **ADJUDICAÇÃO** do objeto do Pregão Eletrônico nº 13/2026 à ECSAM Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ nº 03.505.277/0001-64) — prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do TCE-PR —, pelo valor total de R$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), para o período de 12 (doze) meses; e **b)** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório.

4. À **Diretoria Administrativa** – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluídas:

(i) a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente; e

[5] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
[6] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IX1K

(ii) a verificação e documentação, previamente à assinatura do contrato, dos elementos indicados no parágrafo 41 da decisão da Pregoeira (peça 27, fl. 7), transcritos na fundamentação.

5. Após, à **Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, com fundamento no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[7] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 13/2026 à ECSAM Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ nº 03.505.277/0001-64) — prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do TCE-PR —, pelo valor total de R$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), para o período de 12 (doze) meses;

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa** – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluídas:

(i) a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente; e

(ii) a verificação e documentação, previamente à assinatura do contrato, dos elementos indicados no parágrafo 41 da decisão da Pregoeira (peça 27, fl. 7), transcritos na fundamentação.

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
[8] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IX1K

III – encaminhar após, à **Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IX1K